



Processo n°: 302.153/2023 - TC

Peticionante: MVP ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA

Unidade contábil: SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA (SIN)

Responsáveis:

-Sr. GUSTAVO FERNANDES ROSADO COELHO, SECRETÁRIO DE INFRAESTRUTURA;

-Sr. MARCIO FERREIRA DO NASCIMENTO, PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (CPL);

-Sr. FRANCISCO UBIRANILDO DA SILVA SALDANHA, PRESIDENTE DA CPL EM SUBSTITUIÇÃO LEGAL (evento 13)

Assunto: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

Advogado: MÁRCIO RODRIGO PEREIRA DE ALMEIDA, OAB RN 16.090

Ementa: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL DE PETIÇÃO. PROCESSO LICITATÓRIO. INABILITAÇÃO. ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DIGITAL. PREVISÃO LEGAL. PRESENÇA DA FUMAÇA DO BOM DIREITO E DO PERIGO NA DEMORA. SUSPENSÃO DO ATO LICITATÓRIO. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA DE OFÍCIO.

1) Sinopse fática

Autos registrados no TCE/RN em 1º.jun.2023. Versam sobre comunicação de irregularidade em face de procedimento licitatório capitaneado pela SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA. O ponto de partida da problemática gravita na manutenção de decisão de inabilitação lavrada pela comissão de licitações do órgão - concorrência pública n° 005/2023.

Objeto do certame: CONTRATAÇÃO DE ENTIDADE EMPRESÁRIA ESPECIALIZADA PARA CONSTRUÇÃO DO SERVIÇO DE VERIFICAÇÃO DE ÓBITOS - serviço esse relacionado à operacionalidade da SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA.

Alega o comunicante, em síntese, que a comissão de licitação da SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA



negou validade à documentação contábil digital, o que implicou inabilitação da entidade para prosseguir no procedimento licitatório.

Em sede de instrução preliminar, o corpo técnico depreendeu motivação inidônea para inabilitar o licitante. Seu posicionamento foi anexado no evento 22 e assinado eletronicamente em 5.jun.2023.

No evento 30, o órgão ministerial foi ao encontro (parcialmente) do entendimento da equipe de fiscalização. Postulou atribuição do rito da seletividade e prioridade processuais. Seu parecer é de 23.jun.2023. Eis o relato útil do feito. Passo à motivação.

2) Fundamentação

Recebo a exordial como direito constitucional de petição, o que guarda substrato no art. 74 §2º Constituição da República. Considerando o pleito de tutela cautelar petitionado tanto pela unidade instrutiva como pelo órgão ministerial, sou pela atribuição do **rito da seletividade e prioridade processuais**. Fundamento: art. 2º, incisos I, II e III, da Resolução TCE/RN 009/2011 (art. 1º §3º da LC 464/2012).

Por outro lado, ao examinar o registro processual, detectei que o causídico ainda não se encontra cadastrado, o que demanda remessa do caderno à diretoria de expediente para:

a) autuar o processado no tipo "OUT";



b) atribuir o rito da seletividade e prioridade processuais;

c) cadastrar o advogado - especificado no cabeçalho - como patrono habilitado.

Dito isso, ao examinar a situação fática noticiada no evento 1, tanto a unidade de fiscalização quanto o órgão ministerial entenderam pela necessidade de suspensão imediata do certame como providência adequada a tutelar a higidez do procedimento licitatório. No evento 22, em sede de instrução preliminar sumária, a informação técnica foi no sentido de - grifo original:

[...] Assim, à vista do exposto, conclui-se esta instrução preliminar sumária pela presença de indícios suficientes de irregularidades ao seu processamento [...], ainda na fase licitatória, consistente em **motivação inidônea na inabilitação de licitante** [...].

Ao pesquisar sobre o certame na rede mundial de computadores, encontrei a seguinte informação no portal institucional do órgão:

CONCORRÊNCIA N° 5/2023
PROCESSO: N°00610079.001993/2022-78.

A Secretaria de Estado da Infraestrutura do Estado do Rio Grande do Norte - SIN, através da sua Comissão Permanente de Licitação - CPL, com Sede no Centro Administrativo, BR 101, km 0, Lagoa Nova, Natal/RN, torna público à quem interessar possa que a CPL/SIN realizará licitação na modalidade CONCORRÊNCIA N° 05/2023, do tipo menor preço unitário tendo como objeto A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A CONSTRUÇÃO DO SERVIÇO DE VERIFICAÇÃO DE ÓBITO - SVO, LIGADOS A SECRETARIA DE SAÚDE PÚBLICA DO RIO GRANDE DO NORTE - SESAP, LOCALIZADO NA RUA DOS CAMPOS, S/N, FELIPE CAMARÃO, NATAL/RN. A qual se regerá pelas



disposições da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com as alterações posteriores.

O recebimento e abertura dos envelopes de Documentos de Habilitação e Proposta de Preços dar-se-ão no dia 25 de abril de 2023, às 10h (dez horas) - horário de Brasília, no auditório da Secretaria de Estado da Infraestrutura/SIN, no endereço acima. O Edital e seus anexos poderão ser solicitados exclusivamente através do E-mail: cplsinn@gmail.com, das 8 h às 14 horas, de segunda a sexta-feira.

Natal/RN, 21 de março de 2023

MARCIO FERREIRA DO NASCIMENTO

Presidente da CPL SIN

Referência:

<<http://www.sin.rn.gov.br/Conteudo.asp?TRAN=ITEM&TA RG=304352&ACT=&PAGE=&PARM=&LBL=NOT%CD CIA>>. Acesso em: 3.jul.2023.

Na consulta, não localizei adjudicação do objeto. O art. 120 (*caput*) da Lei Complementar (estadual) nº 464/2012 estabelece a possibilidade de o TCE/RN determinar medidas cautelares, de ofício inclusive, desde que presentes o fundado receio de grave lesão ao patrimônio público e a crível probabilidade de ineficácia da decisão de mérito que venha a ser proferida. No caso concreto, há fumaça do bom direito? Responde o *Parquet* no evento 30:

[...] No caso concreto, a desclassificação da denunciante, aparentemente, se reveste de excesso de formalismo, na medida em que houve a apresentação de documento idôneo apto a comprovação que se buscava, inclusive o que veio a ser feito de forma posterior - com a demonstração que a situação já existia ao tempo que deveria ter sido feita.

No referido evento, o órgão ministerial consignou que os elementos até então apresentados são suficientes para ensejar atuação cautelar do TCE/RN, tudo



com o propósito de proteger o erário estadual e frear atos que importem cerceamento de competição na concorrência pública nº 005/2023.

Paralelamente, o perigo na demora também se encontra configurado. Senão, veja-se o pontuado pelo *Parquet* - grifo original, *sic*:

Em vista de tais argumentos, a Diretoria de Administração Direta sugeriu a concessão de medida cautelar *inaudita altera pars*, com vistas a sustar o procedimento licitatório sob foco, providência à qual este **Ministério Público de Contas se filia parcialmente, para que a cautelar determine a suspensão do certame até ulterior deliberação desta Corte de Contas, discordando no sentido de que a cautelar determine a reabertura do certame a partir da desabilitação da denunciante.**

Pois bem. Ao ler o conteúdo anexado no evento 13, verifico que o recurso administrativo interposto na comissão de licitação do órgão manteve inalterada a decisão de inabilitação do licitante em razão de seu balanço patrimonial não ter sido registrado na junta comercial. Analisando os fundamentos da decisão da comissão, constato:

4.14 Não obstante tal temos, também, o Decreto-Lei nº 486, de 03 de março de 1969, que dispõe sobre escrituração e livros mercantis, devidamente regulamentado pelo Decreto nº 64.567, de 22 de maio de 1969, e que, em ambos, estabelecem a obrigatoriedade de autenticação do Livro-Diário, contendo o balanço patrimonial (forma apresentada pela recorrente), ou do próprio balanço, em órgão específico para tal.

O ponto nevrálgico do imbróglio orbita na legalidade da exigência de autenticação da escrituração digital - na junta comercial - como requisito indispensável para habilitação no certame. Dispõe o art. 39-A da Lei (nacional) nº 8.934/94:



A autenticação dos documentos de empresas de qualquer porte realizada por meio de sistemas públicos eletrônicos dispensa qualquer outra. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

Para compreender a dimensão do excerto, é necessário entender o teatro de operações do comando legal, o que se encontra em seu art. 1º, *sic*:

O Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, observado o disposto nesta Lei, será exercido em todo o território nacional, de forma sistêmica, por órgãos federais, estaduais e distrital [...]

Em sede de cognição sumária, detecto vício na decisão da comissão de licitação ao exigir habilitação em desacordo com a legislação vigente, o que pode ocasionar lesão à competitividade do procedimento, consecutivamente, à economicidade na tomada de decisão. Tudo isso demanda atuação cautelar deste órgão administrativo de controle externo.

Em qualquer licitação, o que se almeja é ampla competitividade em prol da melhor vantagem econômica a ser auferida pelo Poder Público. A continuidade do certame em tela - em descompasso com os comandos legais vigentes - traz crível risco de dano ao erário (basta ler o teor do evento 20).

Acolhendo as razões ministeriais, sou pela CONCESSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA com o escopo de SUSPENDER a CONCORRÊNCIA PÚBLICA 005/2023 até a manifestação conclusiva do órgão técnico de controle externo.



Mais: devem ser expedidas citações às seguintes autoridades em seus domicílios legais (art. 76 do código civil): Sr. GUSTAVO FERNANDES ROSADO COÊLHO, SECRETÁRIO DE INFRAESTRUTURA; Sr. MARCIO FERREIRA DO NASCIMENTO, PRESIDENTE DA CPL; Sr. FRANCISCO UBIRANILDO DA SILVA SALDANHA, presidente da CPL/SIN em substituição legal.

Fundamento de validade das citações: art. 5º LIV e LV da Norma Magna vigente (em diálogo com os arts. 37 e 45 I da Lei Orgânica do TCE/RN). Objetivo: composição da triangulação processual em sua integralidade.

No prazo de 72 h (setenta e duas horas) da intimação da medida cautelar, deverá Sua Excelência, o Sr. GUSTAVO FERNANDES ROSADO COÊLHO, comprovar documentalmente no TCE/RN o ato de suspensão da CONCORRÊNCIA PÚBLICA 005/2023 e/ou justificar limitação de fazê-lo (art. 22 §1º do DL 4.657/1942), sob pena de cominação de multa diária na forma do art. 110 da LC 464/2012, de logo, fixada no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de atraso.

Transcorridos os prazos de resposta às citações, deve o processo ser direcionado à diretoria da administração direta para MONITORAR o cumprimento integral da decisão (arts. 283 e 288 da regra regimental). Empós, dê-se vista ao órgão ministerial por força do art. 159 do mesmo mandamento infralegal. Passo ao dispositivo.

3) Conclusão

Diante do exposto, em sede de cognição sumária, à luz do documentado pelo peticionante (evento 1), pelo corpo



técnico (evento 22) e pelo *Parquet* (evento 30), VOTO no sentido de:

(3.1) receber a peça vestibular como direito constitucional de petição, o que guarda substrato de validade no art. 74 §2º Lei Magna;

(3.2) atribuição do **rito da seletividade e prioridade processuais** (art. 2º, incisos I, II e III, da Resolução TCE/RN 009/2011 c/c art. 1º §3º da LC 464/2012).

Para efetivação das providências constantes dos subitens **(3.1)** e **(3.2)**, remessa do caderno à diretoria de expediente para, em regime de urgência:

-autuar o processado no tipo "OUT";

-atribuir o rito da seletividade e prioridade processuais;

-cadastrar o advogado - especificado no cabeçalho da presente - como patrono habilitado.

(3.3) DEFERIMENTO de MEDIDA CAUTELAR para SUSPENDER a CONCORRÊNCIA PÚBLICA 005/2023 até a manifestação conclusiva do TCE/RN sobre a matéria.

(3.4) CITAR as seguintes autoridades em seus domicílios legais (art. 76 do código civil): Sr. GUSTAVO FERNANDES ROSADO COELHO, SECRETÁRIO DE INFRAESTRUTURA; Sr. MARCIO FERREIRA DO NASCIMENTO, PRESIDENTE DA CPL; Sr. FRANCISCO UBIRANILDO DA SILVA SALDANHA, presidente da CPL/SIN em substituição legal. Fundamento: art. 5º LIV e LV da Norma Magna vigente (em diálogo com os arts. 37 e 45 I



da Lei Orgânica do TCE/RN). Objetivo: composição da triangulação processual na integralidade.

(3.5) No prazo de 72 h (setenta e duas horas) da intimação da medida cautelar a ser efetivada pela diretoria de atos e execuções, deverá Sua Excelência, o Sr. GUSTAVO FERNANDES ROSADO COÊLHO, comprovar documentalmente no TCE/RN o ato de suspensão da CONCORRÊNCIA PÚBLICA 005/2023 e/ou justificar limitação de fazê-lo (art. 22 §1º do DL 4.657/1942), sob pena de sob pena de cominação de multa diária na forma do art. 110 da LC 464/2012, de logo, fixada no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de atraso.

(3.6) Transcorridos os prazos de resposta às citações, deve o processo ser direcionado à diretoria da administração direta para MONITORAR o cumprimento integral da decisão (arts. 283 e 288 da regra regimental).

(3.7) Ato contínuo, dê-se vista ao MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS por força do art. 159 da norma regimental.

Finalmente, sou por ampla divulgação do que for decidido pelo colegiado em atenção aos comandos positivados no art. 5º, XXXIII, da Constituição de 1988, em diálogo como o art. 1º da LEI NACIONAL DE ACESSO À INFORMAÇÃO.

Ana Paula de Oliveira Gomes

Relatora, em substituição legal